

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO GABINETE DO MINISTRO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009 O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 130, do Anexo do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.004241/2008-63, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer para os produtos bebida, fermentado acético, vinho e derivados da uva e do vinho e matéria-prima, assim como todo produto abrangido pelo Regulamento aprovado pelos Decretos nº 6.871, de 4 de junho de 2009 e nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, os seguintes procedimentos:

I - para coleta e destinação de amostra de produto;

II - para a realização de análise pericial ou perícia de contraprova e para análise de desempate ou perícia de desempate de amostra de produto;

Art. 2º Para fins de execução desta Instrução Normativa, considera-se:

I - responsável pelo produto: todas as pessoas especificadas nos incisos I e IV, do art. 100, do Decreto nº 6.871, de 2009; e § 2º do Art. 56 do Decreto nº 8.198, de 2014;

II - detentor do produto: o transportador, o comerciante, ou armazenador que mantiver o produto sob sua guarda e responsabilidade com procedência comprovada; e

III - órgão fiscalizador: a área técnica especializada em bebida, fermentado acético, vinho e derivados da uva e do vinho da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação onde são realizadas as atividades administrativas relacionadas com a produção de bebida, fermentado acético, vinho e derivados da uva e do vinho na forma do disposto no art. 3º, do Anexo, do Decreto nº 6.871, de 2009; e Art. 5º do Decreto nº 8.198, de 2014.

Parágrafo único. Ficam aprovados para os mesmos fins do caput deste artigo os modelos oficiais constantes dos seguintes Anexos:

I - Anexo I - etiqueta e invólucro de lacração da amostra;

II - Anexo II - etiqueta de identificação da amostra;

CAPÍTULO II

DA COLETA E DESTINAÇÃO DE AMOSTRAS DE PRODUTO

Art. 3º Na amostragem, para fins de fiscalização, serão coletadas três unidades de amostra, as quais serão identificadas, caso necessário, autenticadas e tornadas invioláveis, na presença do representante do estabelecimento responsável pelo produto, ou do representante do estabelecimento detentor do produto, ou ainda, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas.

Art. 4º A inviolabilidade da amostra será assegurada mediante colagem de uma etiqueta de lacração ou utilização de invólucro indevassável que envolva a totalidade dos recipientes da unidade de amostra, conforme modelo constante do Anexo I, desta Instrução Normativa, os quais serão autenticados pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) e pelo representante do estabelecimento detentor do produto.

Art. 5º As unidades de amostra previstas no art. 3º, desta Instrução Normativa, coletadas pelo AFFA, terão a seguinte destinação:

I - uma unidade de amostra será encaminhada pelo órgão fiscalizador Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária (LFDA) do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para a análise de fiscalização, sendo que a unidade de amostra encaminhada ao laboratório será constituída de, no mínimo, dois recipientes do produto coletado, contendo volume total não inferior a um mil mililitros;

II - uma unidade de amostra será reservada para a análise pericial ou perícia de contraprova; e

III - uma unidade de amostra ficará sob a guarda do órgão fiscalizador em condições adequadas de conservação e inviolabilidade, para a análise ou perícia de desempate.

§ 1º Quando a coleta de amostra ocorrer no estabelecimento responsável pelo produto, a unidade de amostra destinada a análise pericial ou perícia de contraprova permanecerá em poder deste estabelecimento.

§ 2º Quando a coleta de amostra ocorrer em local diferente do estabelecimento responsável pelo produto, a unidade de amostra destinada a análise pericial ou perícia de contraprova ficará sob a guarda do órgão fiscalizador, em adequadas condições de conservação e inviolabilidade.

§ 3º No caso previsto no § 2º, deste artigo, o órgão fiscalizador deverá comunicar, pelo Portal de Serviços ao estabelecimento responsável pelo produto que a referida unidade de amostra se encontra a sua disposição.

§ 4º As unidades de amostra previstas nos incisos II e III, deste artigo, deverão conter volume não inferior a quinhentos mililitros, cada.

Art. 6º Também, para produto a granel, a coleta de amostra deverá ser feita conforme disciplinado no art. 5º desta Instrução Normativa, sendo a unidade de amostra devidamente identificada com etiqueta na forma do modelo constante do Anexo II, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Sempre que a amostragem implicar na quebra ou retirada do lacre de

inviolabilidade ou do lacre de segurança do contêiner ou outro tipo de acondicionamento, o AFFA, depois de efetivada a coleta da amostra, deverá proceder à afixação do lacre próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que garanta a inviolabilidade do contêiner ou do acondicionamento.

Art. 7º Para produto sólido ou concentrado, exceto polpa de fruta, deverão ser coletados tantos recipientes quantos forem necessários para se obter, após a diluição especificada pelo produtor, o volume disciplinado no art. 5º, desta Instrução Normativa.

Art. 8º Da análise do produto será emitido o certificado oficial de análise de fiscalização, onde deverá constar as determinações analíticas e as quantidades encontradas ou resultados obtidos, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando o resultado da análise de fiscalização indicar conformidade com os requisitos de identidade e qualidade ou composição aprovada pelo MAPA, o estabelecimento responsável pelo produto poderá retirar mediante requerimento ao órgão fiscalizador ou ao laboratório, no prazo máximo de sessenta dias após a emissão do certificado previsto no caput deste artigo, a unidade de amostra destinada à análise de desempate ou perícia de desempate, bem como o recipiente remanescente da análise de fiscalização, em poder do órgão fiscalizador ou do laboratório.

Art. 9º A emissão dos certificados pelo órgão fiscalizador e a anexação de laudos pelos laboratórios devem ser realizadas, exclusivamente, pela utilização do Portal de Serviços.

Art. 10 Os documentos emitidos pelo órgão fiscalizador através do Portal de Serviços devem ser assinados por meio digital, com chave de segurança individual, nos termos do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Parágrafo único. A verificação da autenticidade dos documentos emitidos pode ser realizada por meio de consulta ao portal do MAPA na rede mundial de computadores.

Art. 11 Os certificados, autorizações e laudos de análise emitidos serão disponibilizados ao requerente no Portal de Serviços, após a conclusão do processo pelo órgão fiscalizador.

Art. 12 A unidade de amostra não retirada no prazo especificado no parágrafo único, do art. 8º, desta Instrução Normativa, deverá ser inutilizada ou disponibilizada para o desenvolvimento de pesquisas de interesse da Rede Nacional de Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária (LFDA).

Art. 13 Quando a análise de fiscalização indicar desconformidade com os requisitos de identidade e qualidade ou composição aprovada pelo MAPA e decorridos os prazos legais, sem que a análise de desempate ou perícia de desempate tenha sido realizada, a unidade de amostra colhida para este fim será inutilizada, juntamente com o seu vasilhame.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE PERICIAL OU PERÍCIA DE CONTRAPROVA E DA ANÁLISE OU PERÍCIA DE DESEMPATE DE AMOSTRA DE PRODUTO

Seção I

Da análise pericial ou perícia de contraprova

Art. 14 O resultado da análise de fiscalização deverá ser comunicado, pelo Portal de Serviços ao estabelecimento responsável pelo produto e ao estabelecimento detentor do produto, quando distintos, por meio do encaminhamento de uma via do certificado oficial de análise de fiscalização.

Art. 15 O representante do estabelecimento responsável pelo produto que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá requerer análise pericial ou perícia de contraprova ao órgão fiscalizador no prazo máximo de dez dias, contados da data do recebimento do resultado da análise de fiscalização.

Parágrafo único. Para produtos com alto grau de perecibilidade, como polpas de fruta, sucos de fruta e outros produtos conservados somente com processos físicos e conservação e de curta validade, não se procederá a análise pericial ou perícia de contraprova.

Art. 16 No requerimento da análise pericial ou da perícia de contraprova o representante do estabelecimento responsável pelo produto indicará o nome de seu perito e sua respectiva formação profissional, devendo este satisfazer aos requisitos legais pertinentes à perícia, sob pena de recusa prévia, neste caso, permitida a sua substituição no prazo de dez dias.

Art. 17 A análise pericial ou perícia de contraprova será efetuada sobre a unidade da amostra destinada para tal fim, de acordo com o art. 5º, desta Instrução Normativa, em laboratório da Rede Nacional Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária (LFDA) do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e será acompanhada pelos peritos do estabelecimento responsável pelo produto e do órgão fiscalizador.

§ 1º O representante do estabelecimento responsável pelo produto será informado, pelo Portal de Serviços pelo órgão fiscalizador, da data e local da realização da perícia, com antecedência mínima de dez dias úteis da sua realização, salvo quando condições técnicas afetas ao produto exigirem celeridade na realização da análise.

§ 2º A análise pericial ou perícia de contraprova não excederá o prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do requerimento pelo órgão fiscalizador, salvo quando condições técnicas supervenientes exigirem a sua prorrogação.

Art. 18 Não será realizada análise pericial ou perícia de contraprova nos seguintes casos:

I - se a unidade da amostra destinada para tal fim apresentar indícios de violação;

II - se o perito indicado pelo estabelecimento responsável pelo produto não comparecer portando a unidade de amostra destinada para tal fim, na data, local e horário, estabelecidos para realização da análise; ou

III - se vencido o prazo de validade do produto e o parâmetro a ser analisado estiver sujeito a alteração por ação do tempo.

§ 1º Não havendo realização da análise pericial ou perícia de contraprova, nas hipóteses dos incisos I e II, deste artigo, será considerado o resultado do certificado oficial de análise de fiscalização.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, não será considerado o resultado do certificado oficial de análise de fiscalização, e será apurada responsabilidade pelo órgão fiscalizador.

IV - Para produtos com alto grau de perecibilidade, como polpas de fruta, sucos de fruta e outros produtos conservados somente com processos físicos e conservação e de curta validade, não se procederá a análise pericial ou perícia de contra-prova.

Art. 19 Ao perito do estabelecimento responsável pelo produto será dado conhecimento do resultado da análise de fiscalização, prestadas as informações solicitadas e exibidos os documentos necessários ao desempenho de sua tarefa, no ato da realização da análise pericial ou da perícia de contraprova.

Art. 20 Da análise pericial ou perícia de contraprova, serão lavrados e devidamente assinados pelos peritos envolvidos, os respectivos certificado oficial de análise e ata, devendo os originais ser arquivados no laboratório oficial, após a entrega de cópias ao órgão fiscalizador e ao representante do estabelecimento responsável pelo produto.

Seção II

Da análise ou perícia de desempate

Art. 21 O resultado da análise ou perícia de desempate deverá ser comunicado, ~~de ofício,~~ pelo Portal de Serviços ao Sistema Integrado de Legislação estabelecimento responsável pelo produto e ao estabelecimento detentor do produto, quando distintos, por meio do encaminhamento de uma via do laudo oficial de análise de fiscalização.

Art. 22 A análise ou perícia de desempate ocorrerá quando houver:

I - discordância entre o resultado da análise de fiscalização e o da análise pericial ou perícia de contraprova; ou

II - divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise pericial ou perícia de contraprova.

§ 1º Ocorrendo a situação prevista no inciso I, deste artigo, a análise de desempate ou perícia de desempate será realizada em ato contínuo, salvo quando condições técnicas supervenientes exigirem a sua postergação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data de realização da análise pericial ou perícia de contraprova.

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no inciso II, deste artigo, a análise de desempate ou perícia de desempate será realizada no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data de realização da análise pericial ou perícia de contraprova, devendo ser nomeado um terceiro perito designado pela instância central da área de bebida, fermentado acético,

vinho e derivados da uva e do vinho do MAPA, permitida a assistência dos peritos anteriormente nomeados.

Art. 23 A análise ou perícia de desempate será sobre a unidade de amostra sob a guarda do órgão fiscalizador.

Art. 24 Não será realizada análise ou perícia de desempate nos seguintes casos:

I - se a unidade da amostra destinada para tal fim apresentar indícios de violação; ou

II - se vencido o prazo de validade do produto e o parâmetro a ser analisado estiver sujeito a alteração por ação do tempo.

§ 1º Não havendo realização da análise de desempate ou perícia de desempate não será considerado o resultado do certificado oficial de análise de fiscalização.

§ 2º Na hipótese do inciso I, deste artigo, será apurada responsabilidade pelo órgão fiscalizador.

Art. 25 Da análise ou perícia de desempate serão lavrados e devidamente assinados pelos peritos envolvidos, os respectivos certificado oficial de análise e ata, devendo os originais ser arquivados no laboratório oficial, após a entrega de cópias ao órgão fiscalizador e ao representante do estabelecimento responsável pelo produto.

Parágrafo único. O resultado da análise ou perícia de desempate prevalecerá sobre o das demais análises, qualquer que seja o seu resultado, não sendo permitida a sua repetição.

Art. 26 Constitui infração o descumprimento às normas dispostas nesta Instrução Normativa, bem como ao disposto no art. 99 e art. 75, sujeitando o infrator às penas do art. 104, e Art. 80 ambos do Decreto nº 6.871, de 2009 e Decreto nº 8198, de 2014.

Art. 27 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, fixado o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 28 Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 54 e nº 55, de 18 de novembro de 2009.